



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.011980/2004-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.334 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente MUCAITA AGROPECUÁRIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/1999

IRPJ - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - ENTREGA APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INEFICÁCIA.

A Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora, por si só, apresentada após o início de procedimento de ofício não produz efeitos no sentido de infirmar o lançamento decorrente de dito procedimento. É dever do contribuinte apresentar os fundamentos e das respectivas provas que deram ensejo à retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros. Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Mucaita Agropecuária S/A, ora Recorrente, através do qual foi constituído crédito tributário de ofício sob o seguinte fundamento:

Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda. No ano-calendário 1999, a empresa não tinha prejuízos da atividade rural para compensar, de forma que, dispondo de prejuízos da atividade geral, somente poderia compensar até 30% (trinta por cento)

do Lucro Real, conforme Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), às fls. 08 a 12.

Tal como consta do acórdão recorrido, ao ser intimado do teor do Auto de Infração, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, na qual alega que:

(...) se equivocou por ocasião do preenchimento da DIPJ/2002, ano-calendário 2001, entregue via internet em 2004, conforme recibo de entrega à fl. 74, pois não foi informado na Ficha 07 — Demonstração do Lucro Inflacionário, na linha 08, o valor da depreciação e amortização apurada no exercício e, com isso, a realização desse lucro seria de 100%.

Em seguida, afirma que, no dia 07 de abril de 2004 foram também entregues declarações retificadoras dos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme recibos de entrega às fls. 71, 72, 73 e 75.

A contribuinte argumenta que, por se tratar de empresa em fase pré-operacional e beneficiária de incentivos fiscais regionais, enquadra-se no que estabelece a IN/SRF n.º 91/1984, segundo a qual o Lucro Inflacionário atribuído aos empreendimentos agrícolas e/ou industriais das áreas da SUDENE e SUDAM, apurado na fase pré-operacional e realizado a partir da data de entrada em operação, goza da isenção do imposto de renda.

Acresce que, não fosse apenas esse o instrumento que ampara a não realização do Lucro inflacionário para as empresas incentivadas, o próprio tratamento contábil na apuração dos resultados dos exercícios é no sentido de que os valores do Ativo Diferido incorrido em cada exercício sejam deduzidos, se houver, do lucro inflacionário ocorrido naquele exercício. No caso específico, o que ocorreu, segundo a impugnante, foi a falta de atenção no preenchimento da declaração e na apuração desse lucro.

Diante do que expõe, requer, ao final de sua peça impugnatória, seja autorizada a retificação das declarações dos períodos 2001 e 2002, para que se realize o saldo de lucro inflacionário existente.

Entretanto, a DRJ de Recife (PE), ao analisar as razões do apelo do contribuinte, entendeu por bem julgá-las como improcedentes. O acórdão recorrido (fls. 81 e seguintes) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

IRPJ - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - ENTREGA APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INEFICÁCIA.

A Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora apresentada após o início de procedimento de ofício não produz efeitos no sentido de infirmar o lançamento decorrente de dito procedimento.

Lançamento Procedente

Devidamente, intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 89), no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sede Impugnação. Não foi apresentado nenhum documento novo, além daqueles apresentados junto com peça inaugural.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 23/10/2007 (AR de fls. 87), apresentando seu Recurso Voluntário em 31/10/2007, conforme comprovante de fls. 89, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO MÉRITO.

No Recurso Voluntário apresentado, como mencionado no relatório alhures, o Recorrente não trouxe qualquer inovação nos argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa, tampouco trouxe documentos para, de alguma forma, rebater as corretas colocações do acórdão proferido pela DRJ de Recife.

Assim, nos termos que dispõe o § 3º, do Artigo 57 do Regimento Interno do CARF, adota-se como razões de decidir o que constou do acórdão da DRJ de Recife, *in verbis*:

De antemão, há de se esclarecer que o lançamento impugnado se refere exclusivamente ao ano-calendário 1999, razão pela qual, das declarações retificadoras apresentadas pela contribuinte, conforme recibos de entrega com cópias anexadas às fls. 71 a 75, somente a que se refere ao exercício 2000, ano-calendário 1999, será objeto de análise neste voto.

Com respeito à entrega de declaração retificadora, o artigo 832 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99) dispõe que a mesma, para que produza seus efeitos, deve ser entregue espontaneamente pelo contribuinte, isto é, antes da lavratura, pela autoridade fiscal, de qualquer termo que indique o início do procedimento fiscal.

No caso em análise, o Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos, lavrado pela autoridade fiscal em 31/03/2004 (fl. 67), foi recepcionado pela contribuinte em 05/04/2004, conforme Aviso de Recebimento à fl. 66. Considerando que a contribuinte apresentou declaração retificadora relativa ao ano-calendário 1999 em 07/04/2004 (fl. 72), tal declaração não se presta a substituir a originalmente apresentada, com base na qual a autoridade fiscal apurou a infração descrita e fundamentada à fl. 03.

Por outro lado, a contribuinte não acostou ao processo qualquer prova de alegado erro de fato no preenchimento da declaração original, não havendo, pois, como analisar seus argumentos, tais como existência de valores a título de depreciações e amortização a serem considerados na apuração do lucro inflacionário, diferimento de ativo com relação a empreendimentos em fase pré-operacional e benefícios fiscais, sob o prisma da verdade material.

Por todo o exposto, voto pela procedência do lançamento, havendo de ser mantido, em todos os seus termos, o Auto de Infração de fls. 02 a 03

Assim, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.334 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19647.011980/2004-31